



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8821383 - GC

SEI!TJPR Nº 0084700-61.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8821383

Vistos

I – Trata-se de requerimento formulado pela Senhora Priscilla Cella Rodrigues, advogada, que solicita a adoção de providências desta Corregedoria da Justiça, em razão de *“a enorme maioria dos Cartórios do Estado do Paraná interpretarem a lei de forma equivocada e exigem oposição de sinal público e/ou reconhecimento de firma para apostilamento de documentos emitidos por autoridade pública”*, o que contraria normas vigentes.

II – Solicitados esclarecimentos, a agente delegada responsável pelo 5º Tabelionato de Notas de Curitiba apontou que o tema é objeto de controvérsia entre os delegatários, e sugeriu que fosse formulada orientação expressa desta Corregedoria da Justiça.

II.I – A Assessoria Correcional apontou as normas e orientações do Conselho Nacional de Justiça que indicam os procedimentos a serem observados para a aposição de apostila, os quais, inclusive, esclarecem quais emolumentos devem ser cobrados (ID. 8627341).

II.II – Após, sobreveio manifestação do IRPEN – Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, apontando, em síntese, que:

“(...) exigir reconhecimento de firma como pressuposto ao apostilamento, além de ferir a legalidade, também se mostra ilógico e redundante, na medida em que o próprio apostilamento é o procedimento pelo qual se autentica e confere legalidade ao documento.”.

III – Pois bem. O Apostilamento de Haia introduziu-se no ordenamento a partir da Resolução nº 228 do CNJ, que atribuiu a competência para emissão de apostilas e documentos originados no Brasil ao Conselho Nacional de Justiça, podendo ser delegada aos titulares dos serviços extrajudiciais.

Já o Provimento nº 62 do CNJ tratou da uniformização dos procedimentos necessários à aposição da apostila em documentos públicos emitidos no Brasil.

Da análise atenta do teor da norma, não se verifica qualquer determinação de reconhecimento de firma ou sinal público como requisito necessário à aposição.

O artigo 6º, §3º, inclusive, dispõe que:

*“Ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial ou registral, **a autoridade apostilante deverá verificar a função e a autenticidade da assinatura do subscritor mediante consulta às centrais de sinais públicos das respectivas especialidades**, cujo acesso deverá ser franqueado às autoridades apostilantes para este fim. (redação dada pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)”(grifos acrescidos)*

Não restam dúvidas que as normas que dispõem quanto ao Apostilamento de Haia não preveem a necessidade de sinal público e reconhecimento de firma para aposição em Apostila.

Assim, em homenagem ao princípio da legalidade, tais atos **não devem ser exigidos como requisitos à aposição.**

Convém salientar que o objetivo de aposição em apostila é, justamente, certificar a autenticidade da firma, de modo que, exigir do cidadão requisitos não previstos em lei, os quais, além de desnecessários, geram custos adicionais, aparenta ser um contrassenso, o que fere o princípio da eficiência (art. 4º, Lei 8935/94).

IV – Em que pese a aparente clareza da norma, a requerente afirma que a prática de exigência de sinal público e reconhecimento de firma no Apostilamento de Haia é prática comum no Estado do Paraná, o que corrobora à manifestação da agente delegada que sugere a expedição de comunicado a ser dirigido aos agentes delegados do Estado, a fim de que seja esclarecido o correto

procedimento a ser adotado.

V – Diante disso, expeça-se e encaminhe-se Ofício Circular a todos os agentes delegados e interinos do Estado do Paraná.

VI – Após, inexistindo qualquer circunstância que indique a necessidade de continuidade do acompanhamento do expediente, encerre-se.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Des. ROBERTO MASSARO

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 24/03/2023, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8821383** e o código CRC **5F2468A1**.